



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/04/2014

PROCESSO TC Nº 1250102-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO: DR. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Prestação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Betânia, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Eugênia de Souza Araújo, Prefeita do Município.

A auditoria, em sua análise, imputou as seguintes irregularidades:

1. Problemas identificados nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
2. Ausência de instrumentos legais que estabelecem a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
3. Elevado déficit financeiro;
4. Não adoção, por parte da Administração, de medidas para recuperação dos créditos que compõem a dívida ativa;
5. Inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício;
6. Dívida consolidada formada, em sua maioria, por obrigações junto aos servidores;
7. Divergências nas informações prestadas pela Prefeitura na presente Prestação de Contas;
8. Aplicação abaixo do mínimo legal dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação;
9. Não cumprimento das recomendações apresentadas na avaliação atuarial;
10. Ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e as devidas pelos servidores ao RPPS;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

11. Ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e as devidas pelos servidores ao RGPS;
12. Duodécimo ao Legislativo local acima do permitido constitucionalmente e fora do prazo;
13. Ausência de comprovação de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA.

Notificada, a responsável, Sra. Eugênia de Souza Araújo apresentou Defesa às fls. 1034-1053 e 1092-1105, vol. VI. Nessas peças, propugna pela aprovação das contas.

Três Notas Técnicas de Esclarecimento foram produzidas, fls. 1107, vol. VI; 1115, vol. VI e 1118-1125, vol. VI, a fim de se analisar os documentos acostados pela Defesa. Nelas, as irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria foram mantidas, à exceção do percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, que passou de 47,91% para 59,76%.

Remetido ao Ministério Público de Contas, recebeu Parecer MPCO nº 64/2014, assinado pelo Procurador Dr. Gustavo Massa, que se posicionou pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O trabalho do representante do MPCO tratou de confrontar a soma das irregularidades denunciadas pela auditoria em oposição aos termos da Defesa.

De sua análise, concluiu pela rejeição das contas, opinativo que passo a seguir. Discordo, entretanto, dos "considerandos" fundamentadores do *decisium*, pois entendo que alguns devam ser remetidos tão somente ao campo das recomendações, sem interferir no desfecho do Voto.

Segue avaliação de mérito:

1. PROBLEMAS IDENTIFICADOS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO e LOA):

O Relatório de Auditoria identificou os seguintes problemas nos instrumentos de planejamento orçamentário:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PPA:

- Não contém relatório contextualizando o Município no Estado e no País, embora contenha a programação de todos os Órgãos que compõem a Administração Municipal.
- O programa de trabalho apresentado não está estruturado em programas com suas respectivas ações.
- Não foi encaminhado, ao Legislativo local, o projeto de revisão da parcela anual do PPA para o exercício de 2012.

LDO:

- Não cumprimento do prazo estabelecido pela Constituição Estadual para o encaminhamento do mesmo à edilidade.
- Não atendimento dos requisitos exigidos pela CF e pela LRF.
- Não apresentação do Anexo de Riscos Fiscais.

LOA:

- Ausência de apresentação do quadro demonstrativo da despesa.
- Não apresentação dos demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Por sua vez, a Defesa rebate tais imputações colocando que (fls. 1035 - 1038/ 1092 - 1094):

- O PPA foi emitido em tempo hábil para que não viesse a causar prejuízos ao Município.
- A falta de alguns documentos complementares e o não envio da revisão do PPA à Câmara de Vereadores não constitui falha, mas mero equívoco, passível de reforma.
- O não atendimento do prazo para a LDO é irregularidade meramente formal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Nos exercícios anteriores, foram apresentados o mesmo modelo de LDO e nunca sofreram qualquer reclamação por parte da auditoria.
- A gestão sempre cumpriu à risca toda a LRF.
- Com relação à LOA, seguem junto com a Defesa, todas as informações consideradas omissas pela auditoria.

As falhas identificadas pela auditoria são formais e os argumentos defensivos não são suficientes para afastá-las. As irregularidades estão perfeitamente configuradas. No entanto, considerando os argumentos da Defesa e a ausência de maiores prejuízos, a decisão mais razoável é a do encaminhamento dessas irregularidades ao plano das recomendações.

2. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS LEGAIS QUE ESTABELECEM A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO:

A auditoria constatou que o Município de Betânia não instituiu qualquer disposição legislativa que estabelecesse a programação financeira para o exercício de 2011. Isto feriria o art. 8º da LRF.

As Defesas da interessada colocam que (fls. 1038 / 1094):

- O Município de Betânia vem cumprindo com tudo o que foi questionado pela auditoria. A norma em questão encontra-se acostada ao presente feito.
- O Município conseguiu, apesar das dificuldades decorrentes da baixa arrecadação das receitas que compõem o FPM, manter uma rigorosa disciplina de seu fluxo de caixa e de controle financeiro.

Como se pode perceber pelos termos da Defesa, não há o ataque direto à imputação. Não consta dos autos qualquer elemento probatório que comprove a existência de tal norma. Desta forma, diante da clara infringência ao art. 8º da LRF, a irregularidade resta perfeitamente caracterizada, o que enseja uma recomendação para que ela não venha a se repetir.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3. ELEVADO DEFICIT FINANCEIRO:

A auditoria constatou, pelas suas análises dos documentos probantes da presente Prestação de Contas, que a municipalidade de Betânia possuía um alto déficit financeiro.

A Defesa tenta justificar esse problema através dos seguintes argumentos (fls. 1038):

- O Município mantém em dia suas contas, podendo ter havido um dia, ou dois, de atraso no repasse das verbas Federais ou Estaduais, o que acarretaria um eventual atraso de alguns pagamentos.
- Este é um mal que acomete a quase totalidade dos municípios brasileiros, independente das medidas de controle financeiro impostas. Deve-se considerar que o próprio RA reconhece que a municipalidade auditada tem se esforçado para diminuir o elevado déficit.

De fato, vê-se que a própria auditoria reconhece que a municipalidade tem envidado esforços para controlar a situação; tanto, que recomenda que a municipalidade esteja atenta a tal problema.

Considerando o problema e o fato do Município ter demonstrado que está agindo para que o problema seja sanado, deve ir essa irregularidade para o campo das recomendações.

4. NÃO ADOÇÃO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE COMPÕEM A DÍVIDA ATIVA:

A auditoria concluiu, em face dos dados relativos à dívida ativa, que a municipalidade não estava tomando as medidas cabíveis para a recuperação desses créditos.

A Defesa alega o seguinte (fls. 1039):

- O Município não deixa de cobrar a sua dívida ativa, apesar de encontrar algumas dificuldades no recebimento destes valores.
- A municipalidade está analisando possíveis soluções para melhorar a forma de realizar a cobrança administrativa e judicial de tais créditos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- O incremento dos valores inscritos em Dívida Ativa e arrecadados no exercício de 2011 revelam que o Município de Betânia já conseguiu aperfeiçoar o processo de lançamento tributário. A cobrança será aperfeiçoada nos próximos exercícios.

Como se vê, as teses defensivas não são suficientes para afastar a irregularidade. Muito pelo contrário, assumem-na, já que a cobrança ainda está passando por uma fase de análise das melhores soluções a serem adotadas.

A irregularidade está perfeitamente configurada. Cabe a emissão de uma recomendação específica para que a Administração envide esforços para aperfeiçoar o seu sistema de cobrança da dívida ativa.

5. INEXISTÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO SUFICIENTE PARA A QUITAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO:

A auditoria concluiu, em face dos demonstrativos constantes nos autos, que a municipalidade não possuía saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício, constituindo dívidas de curto prazo sem lastro financeiro. Isto afetaria o equilíbrio das contas públicas.

Por sua vez, a Defesa se valeu dos argumentos adiante citados:

- A auditoria inferiu tal problema com base em um pequeno período, não podendo, desta forma, ser tomado como base para a constatação da fraude.
- Após a adoção de medidas de redução e controle de despesas, o Município conseguiu equilibrar suas contas no exercício financeiro seguinte.

De fato, a irregularidade se mostra perfeitamente configurada, devendo-se emitir uma recomendação para que isso não venha a se repetir.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

6. DÍVIDA CONSOLIDADA FORMADA, EM SUA MAIORIA, POR OBRIGAÇÕES JUNTO AOS SERVIDORES:

Neste ponto, a auditoria detectou que a dívida consolidada do Município de Betânia tem origem em obrigações junto aos servidores (FGTS e obrigações previdenciárias).

A Defesa rebate alegando que (fls. 1039):

- Não há dívidas do Município com os seus servidores. Pode ter ocorrido pequenos atrasos no pagamento de salários ou de gratificações, em períodos curtíssimos.
- Os débitos apresentados pela auditoria foram devidamente parcelados, estando em dia.

Cabe, aqui, a aplicação da Súmula nº 7 desta Casa, que coloca que "O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores". Muito pelo contrário, como nessas confissões de dívidas há a inclusão de multas e correções monetárias, há inclusive o próprio agravamento da situação do Município. Isto sem falar no descaso com o bem-estar dos servidores.

Assim, em concordância com o Parecer do MPCO, deve-se emitir uma recomendação específica para que a municipalidade de Betânia envide esforços para regularizar tal situação, respeitando os direitos sociais/trabalhistas de seus servidores.

7. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS:

A partir do confronto das informações constantes no Sistema SAGRES e SISTN com os dados da presente Prestação de Contas, a auditoria identificou uma série de inconsistências das informações prestadas. Elas estão descritas nas folhas 959 a 961 dos autos.

A Defesa, por sua vez, coloca que (fls. 1046 - 1048 / 1096 - 1098):

- Esta falha é meramente formal, não sendo capaz de causar absolutamente nenhum dano ao erário, sendo passível de correção a qualquer tempo.
- As ditas inconsistências não ocorreram, com base em novos documentos trazidos aos autos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tais documentos foram analisados pela nossa equipe técnica em sede da terceira NTE. Ali, a auditoria expressou que (fls. 1120):

2.2. Resultado Financeiro (Item 2.3.4 do Relatório de Auditoria)

A prefeita do Município de Betânia a fim de contestar o achado de auditoria encartou no processo o Balanço Patrimonial do exercício de 2011 (fls.1.066, vol. VI). Esse mesmo documento já consta do processo (fls.12, vol. I).

Vale ressaltar que os Balanços Patrimoniais apresentam divergências, consoante quadro abaixo:

CONTA	Balanço Patrimonial da fl. 12	Balanço Patrimonial da fl. 1.066
<i>Tesouraria</i>	343.890,21	346.799,61
<i>Fornecedores de exercícios anteriores</i>	2.202.815,01	308.346,99

Além disso, o Balanço Patrimonial (fls.1.066, vol. VI) não está assinado pelo contador nem pela Prefeita, nem consta notas explicativas para tais divergências. Isso demonstra a deficiência da Contabilidade da Prefeitura de Betânia.

Diante do exposto, sugere-se que a irregularidade seja mantida.

2.3. Receita Corrente Líquida (Item 3.2 do Relatório de Auditoria)

O Relatório de Auditoria (fls.962, vol. V) apurou que a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Betânia, durante o exercício de 2011, alcançou o total de R\$ 18.792.067,32, divergente em R\$ 398.339,20 do apresentado no RREO do 6º bimestre de 2011.

A recorrente, contestando, apresentou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (fls. 1.064 a 1.065, vol. VI) informando que o valor da RCL foi de R\$ 18.865.587,89 e que a diferença é de R\$ 93.520,57 (fls. 1.049, vol. VI).

O objetivo deste item foi justamente demonstrar que a RCL apurada pela auditoria é divergente da apontada no RREO. Não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

importa que a diferença seja de R\$ 398.339,20 ou de R\$ 93.520,57, o importante é que há divergência.

Logo, o documento apresentado (fls.1.064 a 1.065, vol. VI) não foi suficiente para modificar o informado no item 3.2 do Relatório de Auditoria (fls.962, vol. V).

De fato, há de se concordar com a Defesa. A falha é formal e a irregularidade está perfeitamente configurada. Cabe a emissão de recomendação a esse respeito, a fim de que tal irregularidade não volte a ocorrer.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

8. APLICAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:

A auditoria apurou que a Prefeitura de Betânia aplicou, em 2011, 47,91% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Desta forma, não cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

A Defesa alega que (fls. 1048):

- Houve um erro do auditor em seus cálculos. Considerando os dados corretos, chega-se a uma aplicação de 59,76% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica.

Em NTE, a auditoria replica que (fls. 1120):

2.4. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Item 4.3 do Relatório de Auditoria)

Os argumentos do jurisdicionado (fls.1.048) e os documentos abaixo indicados alteram o relatório de auditoria, mas não o descumprimento, permanecendo abaixo de 60%:

- Quadro demonstrativo da aplicação dos recursos do FUNDEBB (fls. 1.075, vol. VI);
- Despesas realizadas com recursos do FUNDEB (fls. 1.076, vol. VI) e
- Despesas da educação infantil, de jovens e adultos e despesas não vinculadas ao FUNDEB (fls.1.077, vol. VI)

Diante disso, a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica passa de 47,91% (fls.965, vol. V) para 59,76 (fls.1.048, vol. VI).

A Defesa conseguiu afastar quase a totalidade da acusação, restando diferença insignificante de 0,24% para o cumprimento do limite legal. Cabe a emissão de uma recomendação para que a municipalidade atente para o cumprimento de tal limite legal.

9. NÃO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Nas folhas 979, a auditoria identifica a seguinte falha:

Constatou-se que **as recomendações apresentadas na avaliação atuarial não vêm sendo cumpridas**. Tal conclusão foi atingida ao se observar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA - 2011 (fls. 371/396) em confronto com as alíquotas praticadas. Assim, em relação às alíquotas que deveriam ser utilizadas, esse documento conclui que o custo anual médio dos benefícios previdenciários seria de 17,76% (fls. 373), ao passo que o custo suplementar seria de 14,94% (fls. 374).

O DRAA - 2011 apresentou o seguinte quadro: com base no custo suplementar (17,76%), subtraiu-se a alíquota de 11% referente às contribuições dos segurados, remanescendo para o ente, em princípio, a alíquota de 6,76%. A essa alíquota remanescente (6,76%), adicionou-se o custo suplementar, atingindo-se a alíquota total de 21,70% para o ente. [...]

Analisando os Anexos II-A e II-B (fls. 437/438), verifica-se que foram aplicadas alíquotas de 12,71% e 14,90% para a contribuição dos segurados e patronal, respectivamente, [...]

Em relação às alíquotas, observe-se como se pronuncia a Lei Municipal n.º 543/2005, através do seu art. 57:

- a) A alíquota do servidor ativo é de 11% (inciso I); e
- b) Aposentados e pensionistas não contribuirão para o RPPS (inciso II).

Ou seja, a legislação vigente não observa as recomendações constantes dos cálculos atuariais. Por seu turno, a Prefeitura ignora a legislação.

A não utilização das alíquotas sugeridas pela reavaliação atuarial enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco a sua sustentabilidade, prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

Também merece destaque a **não inclusão das despesas administrativas no custo anual médio dos benefícios previdenciários, não obstante no próprio DRAA haver menção a essas despesas** (fls. 374). Assim, considerando a omissão desse custo, está-se diante de um quadro ainda mais grave do que se vislumbra numa análise preliminar.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A Defesa rebate colocando que (fls. 1039 - 1042 / 1101 - 1103):

- O Município vem cumprindo a Lei nº 609/2010, que fixa alíquota previdenciária de 13% para os servidores e ativos efetivos e inativos, bem como, uma alíquota de 15,5% para a patronal. Além disso, há um acréscimo de 2,11% nos anos subsequentes, para promover o equilíbrio financeiro do RPPS.
- A gestão da defendente já está elaborando Projeto de Lei para encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores para adequar as alíquotas que vêm sendo praticadas.
- A impropriedade ora sob análise é meramente formal.
- Com relação às despesas administrativas, a gestão da defendente já solicitou à Gestora do Fundo de Previdência, que nos próximos cálculos sejam as mesmas observadas.

Tais argumentações foram analisadas pelos nossos técnicos em sede da NTE (fls. 1120 - 1121), onde expressou a seguinte conclusão:

Para combater tais irregularidades, o gestor acostou aos autos a Lei Municipal nº 609/2010 (fls.1.054, vol. VI), a qual dispõe que a partir do exercício de 2011 a alíquota de contribuição dos servidores para Regime Próprio de Previdência será 13% para os servidores ativos efetivos e inativos e de 15,55% para o ente.

O Relatório de Auditoria (fls.979, vol. V) informa que as alíquotas aplicadas foram de 12,71% e 14,90% para os segurados e para a Prefeitura, respectivamente.

O que aconteceu foi que a Administração aplicou a alíquota de 11% nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, tanto para contribuição dos servidores quanto para a patronal (fls.437 e 438, vol. III). Isso foi o que acarretou uma alíquota média de 12,71% para a contribuição dos servidores e 14,90% para a contribuição do ente. O correto era aplicar a alíquota de 13% para a contribuição dos servidores e 15,55% para a contribuição patronal.

Esse erro ocasionou um recolhimento a menor aos cofres do Fundo de Previdência Próprio de R\$ 9.620,67, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

[...]

Diante disso, tais documentos não suprimem as irregularidades informadas no Relatório de Auditoria.

A irregularidade está perfeitamente configurada. O problema aqui retratado é sério e bastante grave, já que trata da previdência dos servidores municipais.

A irregularidade enseja a rejeição das Contas de Governo.

10. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS AO RPPS E AO RGPS:

Continuando com suas análises na seara previdenciária, a auditoria identificou ausência de repasse de contribuições previdenciárias. De forma resumida:

RPPS - deixaram de ser repassados ao Fundo Previdenciário os montantes de R\$ 260.407,57, pela patronal, e de R\$ 372.015,87, dos servidores;

RGPS - deixaram de ser recolhidos ao INSS os montantes de R\$ 401.967,95, pela patronal, e de R\$ 179.137,14, dos servidores;

A Defesa argumenta que (fls. 1102 - 1103):

- Estes valores já foram alvo de parcelamentos, que se encontram regularmente em dia.
- Não há mais atraso de repasses de contribuições, em função do rigoroso controle das finanças municipais.

O MPCO, em seu Parecer, faz a seguinte análise sobre a questão:

Considerando todo o retrato deste feito, pode-se concluir que a gestão da interessada é caracterizada com o **desleixo com relação aos servidores municipais**. Não há preocupação com o pagamento dos direitos sociais dos mesmos, já que boa parte da dívida consolidada é originada de obrigações junto aos servidores (FGTS e contribuições previdenciárias). O próprio RPPS é relegado a segundo plano, já que não há maiores



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

preocupações com o seu equilíbrio atuarial (problema das alíquotas).

Não se pode olvidar, ainda, da dicção de nossas súmulas 7 e 8, que afastam totalmente a inexistência das irregularidades pelo mero fato de haver um parcelamento de débitos:

- **Súmula nº 07.** O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.
- **Súmula nº 08.** Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Por fim, o *parquet* de contas emite opinião em favor da rejeição de contas, afirmando que apenas esse item isoladamente já seria suficiente para tanto. De fato, trata-se de uma irregularidade bastante grave, a qual enseja a rejeição das Contas de Governo.

11. REPASSE AO LEGISLATIVO LOCAL ACIMA DO PERMITIDO CONSTITUCIONALMENTE E REPASSE FORA DO PRAZO:

Analisando o duodécimo ao Legislativo local, a auditoria identificou que a Prefeitura de Betânia não cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, e incisos I a VI, da Constituição Federal. Enquanto o limite constitucional era de R\$ 603.425,16, foi repassado o montante de R\$ 606.695,28 à Câmara de Vereadores (diferença de R\$ 3.270,12).

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2011, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara (fls. 219) e cópias dos comprovantes de depósito (fls. 220/226), constatou-se que os repasses não foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 29-A, com redação dada pela EC nº 25/00.

A Defesa nada fala sobre esta questão.

Quanto à ultrapassagem do limite constitucional do duodécimo, há de se ver que ele foi mínimo. A diferença representa 0,54% de tal limite. Cabe a aplicação do princípio da insignificância neste caso.

Já no tocante aos atrasos, o demonstrativo dos repasses do duodécimo (fls. 219) demonstra que, dos doze meses do ano, em sete houve atraso no repasse. Em alguns meses, este atraso foi maior do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que 10 dias (outubro e novembro). Isto reflete a falta de planejamento do executivo, que sequer expediu uma norma regulamentadora de seu desembolso financeiro. Nesse aspecto, a irregularidade está configurada, devendo-se emitir uma recomendação específica para que a municipalidade atente para o prazo constitucional.

12.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE OS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DOS PPA, LDO E LOA:

A auditoria identificou que a edilidade não apresentou qualquer comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA. Além disso, não se comprovou a realização das audiências públicas nas Casas Legislativas Municipais para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre conforme §4º do artigo 9º.

A Defesa rebate colocando que (fls. 1050 / 1103 - 1104):

- Foram realizadas várias tentativas destas audiências, que não lograram êxito pelo fato da população se mostrar inerte, sem interesse de participar de tais eventos.
- Apesar de não haver ata específica, estes eventos ocorreram. A falta de ata não caracteriza a inexistência do evento.
- A ausência de tais audiências não prejudicou o alcance do interesse público, haja vista o próprio RA ter observado o cumprimento dos índices constitucionais e o rigoroso equilíbrio financeiro da gestão municipal, em 2011.

Sobre o caso, o Parecer do MPCO afirma o seguinte:

De certo modo, há uma contradição entre as peças defensivas. Na primeira peça, a afirmação categórica que tais audiências foram realizadas, mas não tiveram afluxo de pessoas interessadas. Já na segunda, coloca-se que a ausência de tais reuniões não prejudicou o alcance do interesse público. Em qual delas devemos acreditar?



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Na opinião do MPCO, as referidas audiências não ocorreram, já que os autos não possuem qualquer instrumento probatório que as ateste. Logo, o ônus da prova não foi fielmente cumprido pela interessada.

De fato, a Defesa não conseguiu demonstrar a existência das referidas audiências públicas. Portanto, a irregularidade está configurada, devendo haver a emissão de uma recomendação específica para que a municipalidade seja mais cuidadosa quanto à realização de audiências públicas e à produção de elementos comprobatórios quanto à sua ocorrência.

13.DOS ÍNDICES DA ÁREA DE SAÚDE:

Ainda no Relatório da Auditoria, a nossa equipe técnica traz à baila uma série de índices da área de saúde. Alguns deles são bastante preocupantes:

- Há um aumento da despesa *per capita* com saúde, estando a municipalidade acima da média de tais despesas nos municípios de mesma faixa populacional.
- Houve uma redução significativa na quantidade de médicos/1000 habitantes, ficando o Município com o indicador abaixo da média dos municípios de mesma faixa populacional.
- A taxa de mortalidade infantil de Betânia está abaixo do que a OMS considera como alto, porém acima do que ela considera como baixo. O índice do Município está fora da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015.
- Tanto a taxa de mortalidade como a de número de óbitos infantis do Município situam-se acima da média dos Municípios de mesma faixa populacional.

A Defesa, em contrapartida, alega o seguinte (fls. 1100 - 1101):

- O Município passou a contar com mais médicos em regime de plantão de 24 h contínuas do que em regime de ambulatório



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(6 horas). Assim, com um número menor de médicos passou-se a cobrir um maior tempo de atendimento à população, sem diminuir a qualidade do serviço.

- Com relação aos índices de mortalidade na infância e mortalidade infantil, estes são bastantes razoáveis, devendo as ações adotadas serem aprimoradas nos exercícios seguintes.

O *parquet* de contas realizou a seguinte análise sobre a questão:

As justificativas dadas não são suficientes para afastar, completamente, o quadro, no mínimo nebuloso, representado por tais índices. Vê-se nas folhas 975 que houve um aumento da taxa de mortalidade infantil, quando comparado os exercícios de 2010 (9,43%) e 2011 (21,65%). Tal taxa dobrou de valor no exercício auditado. Não terá sido em decorrência da diminuição da qualidade dos serviços médicos?

De fato, os índices da área de saúde são preocupantes, sobretudo quando se leva em consideração a drástica piora que houve no exercício de 2011, em comparação com os exercícios imediatamente anteriores. Por se tratar de um tema tão relevante como a saúde, a irregularidade em análise não pode ser desconsiderada. Trata-se, portanto, de motivo suficientemente relevante para a rejeição das Contas de Governo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas de Esclarecimento emitidas;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o Processo;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao RPPS e RGPS;

CONSIDERANDO o não atendimento das recomendações apresentadas na avaliação atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO os preocupantes indicadores da área de saúde apresentados pela auditoria em seu Relatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Betânia a rejeição das contas da Prefeita, Sra. Eugênia de Souza Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.
PH/SA